



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXIII — Nº 124-A

SÁBADO, 1º DE JULHO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,06

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	9797
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	9797
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	9799
ÍNDICE.....	9800

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.070, DE 30 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre a transferência de Junta de Conciliação e Julgamento criada pela Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989, da 11ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Amazonas, define jurisdições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Junta de Conciliação e Julgamento de Benjamin Constant da 11ª Região da Justiça do Trabalho, criada pela Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989, é transferida para Manaus (13ª), Capital do Estado do Amazonas.

Art. 2º São assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus e de Tabatinga:

I - Manaus: o respectivo município;

II - Tabatinga: o respectivo município e os de Atalaia do Norte, São Paulo de Olivença e Benjamin Constant.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053, DE 30 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações precuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim na previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no caput.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, ao que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

§ 1º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador.

§ 2º A designação recairá em pessoa indicada de comum acordo pelas partes, ou, na falta de acordo, em mediador indicado na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo conclusivo sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 12. Na instauração da instância em processo de dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. Na negociação coletiva e no dissídio coletivo são vedadas:

I - a estipulação ou a fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços;

II - a concessão a título de produtividade de aumento não amparado em indicadores objetivos, aferidos por empresa.

Parágrafo único. Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações e os aumentos concedidos no período anterior à revisão.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 30 de junho de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes
José Serra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.054, DE 30 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros."

Art. 2º Os títulos do Tesouro Nacional de que tratam o art. 10, inciso III, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, e o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, adquiridos pelo Banco do Brasil S.A., poderão ser substituídos por outros de iguais características, exceto quanto à cláusula de inalienabilidade.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Serra

DECRETO Nº 1.544, DE 30 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o cálculo da média de índices de preços de abrangência nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Diretor-Geral Substituto

JOSÉ GERALDO GUERRA
Respondendo pela Coordenação de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRENSA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1995

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, e na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelos Decretos nºs 75.430, de 27 de fevereiro de 1975, 85.148, de 15 de setembro de 1980, e 95.670, de 26 de janeiro de 1988, resolve:

DESIGNAR

a seguinte comitiva que o acompanhará na viagem presidencial a Caracas, Venezuela, nos dias 3, 4 e 5 de julho de 1995:

Senhora RUTH CORREA LEITE CARDOSO (sem ônus para o Tesouro Nacional);

Embaixador LUIZ FELIPE LAMPREIA, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Embaixatriz LENIR ACHÉ LAMPREIA (sem ônus para o Tesouro Nacional);

Senhor NELSON AZEVEDO JOBIM, Ministro de Estado da Justiça;

General-de-Exército ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA, Ministro de Estado do Exército;

Senhor RAIMUNDO MENDES BRITO, Ministro de Estado de Minas e Energia;

Senhor JOSÉ SERRA, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

Senhor SÉRGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA, Ministro de Estado das Comunicações;

Senhor GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO, Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

General-de-Brigada ALBERTO MENDES CARDOSO, Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

Embaixador RONALDO MOTA SARDENBERG, Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

Senhor AMAZONINO MENDES, Governador do Estado do Amazonas;

Senhor NEUDO CAMPOS, Governador do Estado de Roraima;

Senador BERNARDO CABRAL;

Senador ROMERO JUCÁ;

Deputado FRANCO MONTORO;

Deputado ÁTILA LINS;

Deputado ELTON RONHELT;

Embaixador CLODOALDO HUGUENEY FILHO (sem ônus para o Tesouro Nacional);

Senhor FERNANDO GASPARIAN;

Doutor JOEL MENDES RENNÓ, Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

Brasília, 30 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sebastião do Rego Barros Neto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 715, de 30 de junho de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 71.600.000,00, para os fins que especifica".

Nº 716, de 30 de junho de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995.

Nº 717, de 30 de junho de 1995. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada ao financiamento parcial do Programa de Apoio às Comunidades Rurais da Bahia.

Mensagem nº 718

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 14, de 1995 (nº 3.844/93 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de equipamento de radiocomunicação em locomotivas".

O Ministério dos Transportes assim se manifestou:

"O Departamento de Transportes Ferroviários - DTF deste Ministério, chamado a opinar sobre o assunto, preliminarmente reconheceu a relevância da medida proposta, uma vez que o uso de equipamento de radiocomunicação aumentaria o nível de segurança do tráfego ferroviário, mas manifestou-se contrário à sanção do projeto de lei em apreço, não só pelo fato de a implantação do referido sistema exigir elevados investimentos, os quais a RFFSA não teria condições de suportar por seus próprios meios, dada a delicada situação econômico-financeira que atravessa, mas, também, em virtude do Orçamento da União não ter contemplado recursos financeiros para investimento dessa natureza naquela sociedade de economia mista, sendo prioridade do Governo Federal a implementação do processo de privatização de serviços.

Desse modo, o projeto de lei, em que pese a sua importância para a segurança do Sistema Ferroviário Nacional, contraria o interesse público, haja vista a atual política governamental estar voltada para a privatização do setor, com investimentos que deverão ser alocados da iniciativa privada."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de junho de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 719, de 30 de junho de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.070, de 30 de junho de 1995.

Nºs 720 e 721, de 30 de junho de 1995. Comunica ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, respectivamente, que se ausentará do País nos dias 4 e 5 de julho próximo, a fim de participar, a convite do Presidente da Venezuela, das comemorações da data nacional daquele País e discutir uma ampla agenda bilateral.

Nºs 722 e 723, de 30 de junho de 1995. Comunica ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, respectivamente, que se ausentará do País nos dias 7 e 8 de julho de 1995, a fim de assistir às cerimônias de posse do Presidente da República da Argentina, Carlos Saul Menem.

Nº 724, de 30 de junho de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Nº 725, de 30 de junho de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados".

Nº 726, de 30 de junho de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.054, de 30 de junho de 1995.

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ministérios

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 223 DE 01 JULHO DE 1995

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA e DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhes confere o Artigo 87, Parágrafo Único da Constituição Federal, considerando o disposto no Parágrafo 10 do Artigo 1º da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, que altera a redação do Artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os critérios para securitizar os saldos remanescentes da Conta de Resultados a Compensar - CRC, registrados em 01 de julho de 1995, de empresas estatais estaduais e municipais concessionárias de energia elétrica.

§ 1º Somente poderão pleitear a securitização de seus créditos as empresas que estejam adimplentes com a União e as entidades por ela controladas e, com os estados e municípios, no que se refere aos encargos relativos à compensação financeira pela utilização de recurso hídricos e "royalties".

§ 2º A conversão dos créditos da CRC em créditos securitizados será efetivada a partir de 01 de julho de 1995, tendo como data-limite 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Os créditos securitizados com base nesta Portaria não vencerão juros, serão atualizados mensalmente a cada dia primeiro, com base na variação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo, e amortizados em uma única parcela, exigível no prazo de 10 (dez) anos contados da data do respectivo contrato.

Art. 3º As empresas inadimplentes junto ao Sistema ELETROBRAS poderão beneficiar-se da securitização da totalidade dos seus créditos remanescentes na CRC, desde que os títulos correspondentes, com precedência sobre qualquer outra finalidade, sejam utilizados, no todo ou em parte, conforme o caso, na quitação dos seus débitos para com o referido sistema, mediante negociação entre as partes.

Parágrafo Único. A liberação dos créditos securitizados fica condicionada à apresentação de Certidão de Regularidade a ser expedida pelas empresas federais supridoras de energia elétrica e, no caso de Reserva Global de Reversão-RGR, Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis-CCC e serviço da dívida originado de operações financeiras, pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO MALAN

RAIMUNDO BRITO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria

RESOLUÇÃO Nº 2.166, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Altera as normas relativas a financiamentos contratados por intermédio de sociedades prestadoras de serviços.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.95, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, incisos VI e VIII, 17 e 18, § 1º, da mencionada Lei, bem como no art. 14 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, resolveu:

Art. 1º É facultada aos bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e às sociedades de crédito, financiamento e investimento a contratação de sociedades prestadoras de serviços, com vistas à realização exclusiva das seguintes operações:

- I - encaminhamento de pedidos de financiamento;
- II - prestação de serviço de análise de crédito e cadastro;
- III - execução de cobrança amigável, observando-se os valores, condições e prazos dos contratos celebrados;

IV - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas.

Parágrafo Único. Os serviços referidos neste artigo poderão, igualmente, ser contratados diretamente com as empresas comerciais vendedoras dos bens financiados, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º A execução dos serviços mencionados no artigo anterior só poderá ser efetuada com base em contrato firmado entre a instituição financeira e a sociedade prestadora de serviços, do qual conste que:

I - a liberação de recursos será efetuada mediante cheque nominativo, de emissão da instituição financeira a favor do financiado ou da empresa comercial vendadora, ou crédito em conta corrente de depósitos à vista do financiado ou da empresa comercial vendadora;

II - os valores recebidos pela sociedade prestadora de serviços, oriundos da cobrança do principal, juros de mora, comissão de permanência e multas contratuais, deverão ser transferidos à instituição financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único. Alternativamente ao esquema de pagamento previsto no item I, poderá a liberação de recursos ser processada mediante cheque nominativo de emissão da sociedade prestadora de serviços, atuando por conta e ordem da instituição financeira, a favor do financiado ou da empresa comercial vendadora, desde que, diariamente, o montante correspondente aos cheques emitidos seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição financeira para tal fim.

Art. 3º É vedado à sociedade prestadora de serviços:

I - efetuar adiantamento aos mutuários, por conta de recursos a serem liberados pelas instituições financeiras contratantes;

II - emitir a seu favor carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

III - cobrar do mutuário qualquer custo relacionado com os serviços de que trata esta Resolução;

IV - prestar aval ou qualquer outro tipo de garantia nas operações de que trata esta Resolução;

V - subcontratar com terceiros quaisquer dos serviços pactuados.

Art. 4º O Banco Central poderá baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 562, de 30.08.79.

GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.167, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Faculta a concessão de financiamento para aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22.08.94, ao amparo de recursos captados com base na Resolução nº 2.148, de 16.03.95.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e XXXI, da mencionada Lei, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 2.148, de 16.03.95, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Facultar às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural a captação de recursos no mercado externo, destinados ao financiamento:

I - a produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas) e suas cooperativas, de custeio, investimento e comercialização da produção agropecuária;

II - a empresas, agroindústrias e exportadores, para aquisição de:

a) produtos agropecuários, desde que diretamente de produtores rurais, suas associações ou cooperativas;

b) Cédulas de Produto Rural (CPR), desde que registradas em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

Parágrafo Único. Os financiamentos referidos neste artigo não estão sujeitos às normas do Manual de Crédito Rural (MCR) e nem do Manual de Crédito Agroindustrial (MCA)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.168, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre a incidência dos encargos financeiros em contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.95, com base no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, resolveu:

Art. 1º Determinar que a incidência dos encargos finan-

ceiros estabelecidos em contratos de financiamento firmados com mutuários finais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) somente se verifique a partir da liberação dos recursos para o vendedor do imóvel.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.169, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Altera o limite de garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.95, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, resolveu:

Art. 1º Fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o limite de garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), para a soma dos saldos de contas de poupança, individuais ou coletivas, e letras imobiliárias, mantidas em um mesmo agente financeiro contribuinte do referido Fundo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Resolução nº 1.861, de 28.08.91.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.170, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Faculta a captação de recursos externos para repasses destinados a financiar a construção ou a aquisição de imóveis novos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.95, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, incisos VI e XXXI, da mencionada Lei, e 2º, inciso V, do Decreto-Lei nº 857, de 11.09.69, resolveu:

Art. 1º Facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, de investimento e/ou de crédito imobiliário, aos bancos comerciais, aos bancos de investimento, às sociedades de crédito imobiliário, às associações de poupança e empréstimo, às caixas econômicas e às companhias hipotecárias, a captação de recursos no mercado externo destinados a serem repassados a pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade de financiar a construção ou a aquisição de imóveis novos.

§ 1º Quando a captação for efetuada por instituição não autorizada a operar em câmbio, as respectivas compras e vendas de moeda estrangeira devem ser processadas por intermédio de banco autorizado a operar em câmbio.

§ 2º Os financiamentos referidos neste artigo não estão sujeitos às normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Art. 2º A operação externa está sujeita ao prazo mínimo de amortização de 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 3º Os recursos captados no exterior devem ser aplicados:

I - por prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, admitido prazo menor apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos;

II - com cláusula de transferência obrigatória ao mutuário final da responsabilidade pela variação cambial.

Art. 4º Além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) acrescido da pertinente comissão e, quando for o caso, da importância correspondente a eventual repasse do imposto de renda, a instituição repassadora não pode cobrar do mutuário qualquer outro encargo, a qualquer título.

Art. 5º Os recursos captados no exterior, nos termos desta Resolução:

I - não estão sujeitos aos prazos máximos de que trata a Resolução nº 2.118, de 19.10.94, nem a recolhimento compulsório;

II - enquanto não aplicados nas finalidades previstas no art. 1º, somente podem:

a) ser utilizados na constituição de depósito em moeda estrangeira junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por ele disciplinadas;

b) ser objeto de repasse interbancário, nas condições estabelecidas na Circular nº 708, de 24.06.82, e regulamentação complementar, observados o direcionamento e o prazo previstos nos arts. 1º e 3º desta Resolução.

Art. 6º Até o dia 20 (vinte) de cada mês, a instituição financeira deve encaminhar à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil que jurisdição a sede da entidade, informações sobre o valor e o vencimento das operações externas e dos financiamentos realizados, inclusive os pendentes de liquidação.

Art. 7º A instituição financeira deve exigir e manter em seus arquivos comprovantes da correta aplicação dos recursos nas finalidades previstas no art. 1º desta Resolução, sob as penas da legislação em vigor.

Art. 8º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.171, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Estabelece a metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.95, com base nas disposições do art. 5º da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, resolveu:

Art. 1º Para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF de que trata o art. 5º da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, será constituída amostra das 30 (trinta) maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação de depósitos a prazo, dentre bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas.

§ 1º Para efeito da constituição da amostra referida neste artigo:

I - considerar-se-á como uma única instituição financeira o conjunto de instituições de um mesmo conglomerado;

II - serão levados em conta os dados constantes do título "DEPÓSITOS A PRAZO" - código 4.1.5.10.00-9 dos balanços semestrais das instituições financeiras, elaborados na forma do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, ou, na sua falta, do balancete referente ao último mês do semestre civil correspondente.

§ 2º O Banco Central do Brasil constituirá a amostra de que trata este artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo para recebimento dos balanços semestrais.

Art. 2º A TBF será calculada a partir da remuneração mensal média dos certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB) emitidos a taxas de mercado prefixadas, com prazo entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) dias, inclusive.

§ 1º Para fins de cálculo de que trata este artigo, as instituições integrantes da amostra prestarão ao Banco Central do Brasil, através do Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN), via transação PEPS60, as seguintes informações, relativas ao dia útil imediatamente anterior:

I - montante, em reais, dos CDB/RDB referidos no "caput" deste artigo, representativos da efetiva captação da instituição, executados aqueles colocados junto a instituições do mesmo conglomerado;

II - taxa mensal média ajustada (M) dos mencionados CDB/RDB, obtida de acordo com o seguinte:

a) para cada CDB/RDB emitido, será calculada a correspondente taxa mensal ajustada, de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_i = 100 \left[(1 + A_i/100)^{wp_i/360u_i} - 1 \right] \%, \text{ onde:}$$

A_i = taxa anual do i-ésimo CDB/RDB;

P_i = número de dias corridos do i-ésimo CDB/RDB;

u_i = número de dias úteis do i-ésimo CDB/RDB;

w = número de dias úteis contidos no intervalo compreendido entre o dia da emissão (inclusive) e o seu correspondente no mês seguinte (exclusive);

b) a partir das taxas T_i obtidas, calcula-se a taxa mensal média ajustada, de acordo com a seguinte fórmula:

$$M = \frac{\sum V_i T_i}{\sum V_i}, \text{ onde}$$

V_i = valor do i-ésimo CDB/RDB.

§ 2º Para fins de determinação do valor "w" constante na fórmula estabelecida no § 1º, inciso II, alínea "a", quando inexistente o dia correspondente ao dia da emissão no mês seguinte, considerar-se-á o dia primeiro do mês posterior.

§ 3º As informações de que trata este artigo:

I - em se tratando de instituições integrantes de um mesmo conglomerado, devem ser prestadas, em razão do disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, em conjunto, pelo correspondente total, com utilização do número de inscrição no CGC da instituição líder;

II - são devidas para cada dia útil, assim considerados, inclusive, eventuais feriados estaduais ou municipais;

III - devem ser prestadas ao Banco Central do Brasil, mesmo na hipótese de não ter havido captação (valores nulos);

IV - em se tratando das taxas referidas no § 1º, inciso II, alínea "b", devem ser calculadas e informadas com 4 (quatro) casas decimais.

§ 4º As instituições integrantes da amostra deverão manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 6 (seis) meses, as planilhas ou memórias de cálculo que deram origem aos valores informados.

Art. 3º Para cada dia do mês - dia de referência -, o Banco Central do Brasil calculará e divulgará a correspondente TBF, para o período de um mês com início no próprio dia de referência e término no seu correspondente no mês seguinte.

Parágrafo único. O cálculo referido neste artigo será efetuado a partir das informações prestadas pelas instituições financeiras integrantes da amostra, desconsiderando-se as duas maiores e as duas menores taxas mensais médias ajustadas informadas, de acordo com a seguinte metodologia:

I - em se tratando o dia de referência de dia útil, a TBF será obtida a partir da taxa média ponderada das taxas consideradas, de acordo com a seguinte fórmula:

$$X = \frac{\sum V_k M_k}{\sum V_k}, \text{ onde:}$$

M_k = taxa mensal média ajustada da k-ésima instituição;

V_k = montante dos CDB/RDB emitidos pela k-ésima instituição;

II - em se tratando o dia de referência de dia não útil:

a) será calculado o índice correspondente a TBF efetiva-dia do dia útil imediatamente anterior ao dia de referência, conforme a fórmula abaixo:

$$I_{u-1} = (1 + TBF_{u-1}/100)^{1/f}, \text{ onde:}$$

TBF_{u-1} = TBF relativa ao dia útil imediatamente anterior ao dia de referência;
f = número de dias úteis compreendidos no período de vigência da TBF_{u-1};
b) será calculado o índice correspondente a TBF efetiva-dia do dia útil imediatamente posterior ao dia de referência, conforme a fórmula abaixo:

$$I_{u+1} = (1 + TBF_{u+1}/100)^{1/g}, \text{ onde:}$$

TBF_{u+1} = TBF relativa ao dia útil imediatamente posterior ao dia de referência;
g = número de dias úteis compreendidos no período de vigência da TBF_{u+1};
c) será calculada a média geométrica de I_{u-1} e I_{u+1}, conforme a fórmula abaixo:

$$I = \sqrt{(I_{u-1} \cdot I_{u+1})};$$

d) a TBF será obtida conforme a fórmula abaixo:
h = número de dias úteis compreendidos no período de vigência da TBF relativa ao dia de referência.

Art. 4º Será considerada falta grave a prestação, por parte das instituições financeiras integrantes da amostra de que trata o art. 1º, das informações referidas nesta Resolução fora do prazo estabelecido ou com incorreção, ficando a infratora sujeita a multa de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por dia decorrido a regularização respectiva, observado, relativamente a essa, o seguinte:

I - será debitada automaticamente na conta "Reservas Bancárias" da infratora ou da instituição financeira conveniente;

II - em se tratando da prestação de informações fora do prazo estabelecido, será debitada diariamente, a partir do dia útil subsequente ao da ocorrência da irregularidade, até sua regularização;

III - em se tratando da prestação de informações com incorreção, será aplicada no dia útil subsequente ao da retificação das informações prestadas com incorreção, calculado seu montante em função do período de ocorrência da irregularidade.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Art. 5º Delegar competência ao Banco Central para:

I - estabelecer as condições de remuneração e apropriação, bem como a fixação de prazos mínimos, das operações realizadas no mercado financeiro contratadas com base na TBF;

II - estabelecer metodologia para o cálculo da TBF para vigorar por períodos múltiplos de 1 (um) mês, quando as condições de mercado, em termos de representatividade da captação de certificados e recibos de depósito bancário, assim o permitirem.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do cálculo da TBF relativa ao dia 01.07.95.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.172, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Autoriza os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas a acolherem depósitos a prazo de reaplicação automática.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.95, com base no disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, resolveu:

Art. 1º Autorizar os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas a acolherem depósitos a prazo de reaplicação automática, observado o mínimo de 3 (três) meses, segundo as disposições constantes nesta Resolução.

Art. 2º Os depósitos a prazo de reaplicação automática terão por remuneração a Taxa Básica Financeira - TBF divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Os depósitos poderão receber prêmio, em função de seu prazo de permanência na conta, na forma acordada entre as partes.

§ 2º Os depósitos terão como aniversário o dia de abertura da conta.

§ 3º Os depósitos farão jus a remuneração a cada intervalo de 3 (três) meses.

§ 4º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado no período e creditada no aniversário ou no primeiro dia útil subsequente, caso o aniversário seja dia não útil.

§ 5º Se o prêmio referido no § 1º consistir em remuneração adicional em espécie, o crédito correspondente não poderá ocorrer fora das datas de crédito dos rendimentos normais da conta.

Art. 3º Os depósitos a prazo de reaplicação automática não poderão ser movimentados por cheque.

Parágrafo único. Os saques, quando em espécie, serão efetuados por meio de documento de circulação restrita à instituição depositária.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.173, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Autoriza as entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) a acolherem depósitos de poupança na modalidade vinculada, na forma que disciplina.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº

4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.95, com base no disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, resolveu:

Art. 1º Autorizar as entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) a acolherem depósitos de poupança na modalidade vinculada, destinada à concessão de crédito ao titular da conta para aquisição de imóvel residencial, bem como para a construção de imóvel residencial em terreno próprio.

Art. 2º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto nesta Resolução, ouvida a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (COMOC) do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 1.443, de 05.01.88.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

(Of. nº 1.633/95)

CIRCULAR Nº 2.585, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Altera o redutor "R" fixado no art. 3º, parágrafo único, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 2.097, de 27.07.94.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30.06.95, com base no art. 5º da Resolução nº 2.097, de 27.07.94, decidiu:

Art. 1º Alterar, para 1,012, o redutor "R" fixado no art. 3º, parágrafo único, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 2.097, de 27.07.94, que estabelece a metodologia de cálculo da Taxa Referencial - TR.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do cálculo da TR relativa ao dia 01.08.95, quando ficará revogada a Circular nº 2.541, de 25.01.95.

CLÁUDIO NESS MAUCH
Diretor de Normas e Organização
do Sistema Financeiro

ALKIMAR RIBEIRO MOURA
Diretor de Política Monetária

CIRCULAR Nº 2.586, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Institui recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre os depósitos a prazo de reaplicação automática de que trata a Resolução nº 2.172, de 30.06.95.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30.06.95, tendo em vista o disposto no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, com a redação que lhe foi dada pelos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, nos arts. 66 e 67 da Medida Provisória nº 1.027, de 20.06.95 e na Resolução nº 2.172, de 30.06.95, decidiu:

Art. 1º Instituir recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre os depósitos a prazo de reaplicação automática de que trata a Resolução nº 2.172, de 30.06.95, captados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos e caixas econômicas.

Art. 2º A exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório incide sobre os recursos inscritos no título contábil 4.1.5.30.00-3 DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) e será apurada mediante a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) sobre a média aritmética dos saldos diários verificados durante o período de cálculo.

§ 1º Define-se como período de cálculo os dias úteis compreendidos no período de uma semana, com início na segunda-feira e término na sexta-feira.

§ 2º Define-se como data de ajuste a segunda-feira da segunda semana posterior ao término do período de cálculo, esclarecido que, na hipótese de a segunda-feira não ser dia útil, o ajuste será efetuado no dia útil imediatamente seguinte.

Art. 3º O recolhimento compulsório/encaixe obrigatório de que trata o art. 2º desta Circular deve ser efetuado mediante a vinculação, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de títulos federais registrados naquele sistema, da carteira própria da instituição financeira e não vinculados a compromissos de revenda.

§ 1º Os títulos vinculados em cumprimento ao disposto neste artigo serão considerados pelos respectivos preços unitários utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas, divulgados diariamente pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (DEMAB).

§ 2º Os títulos vinculados permanecerão indisponíveis até a data de ajuste subsequente, podendo ser substituídos por outros cujo valor financeiro, na data de substituição, apurado na forma do parágrafo primeiro deste artigo, seja equivalente ao dos títulos originalmente vinculados.

Art. 4º Toda a contabilização pertinente aos depósitos a prazo de reaplicação automática de que trata a Resolução nº 2.172, de 30.06.95, deve ser efetuada diariamente, inclusive a incorporação de valores ao saldo dos depósitos.

Art. 5º As instituições financeiras devem recolher ao Banco Central do Brasil, adicionalmente, 60% (sessenta por cento) do saldo, apurado no último dia útil de cada período de cálculo, inscrito no título contábil 9.0.9.95.00-8 DESPESAS RECUPERADAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Parágrafo único. O recolhimento compulsório/encaixe obrigatório de que trata este artigo deve ser constituído junto ao Banco Central, exclusivamente em espécie, ficando indisponível até a data de ajuste subsequente, não fazendo jus a qualquer remuneração.

Art. 6º Para fins de apuração das exigibilidades de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório e respectivos ajustes, a instituição deverá informar, via transação do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN) a ser divulgada, os saldos diários das rubricas sujeitas a recolhimento.

§ 1º As informações de que trata este artigo devem

ser prestadas até o segundo dia útil anterior ao de ajuste da posição respectiva.

§ 2º A instituição financeira que apresentar as informações com atraso e/ou vier a substituí-las após a data prevista no § 1º deste artigo incorre no pagamento de multa, no valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida por posição substituída ou incluída fora do prazo.

§ 3º Estão dispensadas de prestar informações ao Banco Central as instituições cujas bases de incidência dos recolhimentos compulsórios/encaixes obrigatórios de que tratam os arts. 2º e 5º desta Circular sejam iguais a zero.

Art. 7º Na hipótese de ser constatada insuficiência nos recolhimentos compulsórios/encaixes obrigatórios de que trata esta Circular, a instituição financeira incorre no pagamento de custos financeiros calculados sobre o valor da deficiência apurada.

§ 1º Os custos financeiros serão calculados considerando-se os dias, entre datas de ajuste consecutivas, em que tenha perdurado a deficiência e devidos na data da regularização ou do ajuste subsequente, prevalecendo a que primeiro ocorrer, tomando-se por base a taxa média ajustada de todas as operações de financiamento registradas no SELIC, independentemente das características dos títulos, acrescida de 30% (trinta por cento) ao ano, deduzida, exclusivamente no caso de deficiência no recolhimento de que trata o art. 2º, a variação da Taxa Básica Financeira (TBF) da data de início da deficiência, calculada "pro rata" dia útil.

§ 2º Os custos financeiros relativos a eventuais deficiências preteritas serão atualizados com base na taxa diária dos Depósitos Interfinanceiros (DI) e debitados em data presente.

§ 3º A instituição financeira poderá optar pelo débito valorizado até o terceiro dia útil posterior ao processamento das alterações/lançamentos que deram origem aos custos financeiros, mediante comunicação à Delegacia Regional do Banco Central onde jurisdicionada.

§ 4º Os fatores diários utilizados para fins de cálculo dos custos financeiros podem ser obtidos mediante consulta às transações PTAX860 e PTAX880 do SISBACEN.

Art. 8º A movimentação financeira dos recolhimentos compulsórios/encaixes obrigatórios e a cobrança de custos financeiros e multas previstos nesta Circular serão efetuadas mediante lançamento à conta "Reservas Bancárias".

Art. 9º O Departamento de Operações Bancárias (DEBAN) poderá editar normas complementares para efeito da operacionalização do disposto nesta Circular.

Art. 10 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do período de cálculo de 10 a 14.07.95, cujo ajuste se dará em 24.07.95.

ALKIMAR RIBEIRO MOURA
Diretor de Política Monetária

CLÁUDIO NESS MAUCH
Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

CIRCULAR Nº 2.587, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Divulga relação das instituições financeiras integrantes da amostra constituída para fins de cálculo da TBF.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30.06.95, com fundamento no art. 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 2.171, de 30.06.95, decidiu:

Art. 1º Com base nos balanços encerrados em 29.12.94, das instituições captadoras de depósitos a prazo, são as seguintes as instituições financeiras que, a partir de 01.07.95, passam a constituir a nova amostra, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF), de que tratam os arts. 2º e 5º da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, e a Resolução nº 2.171, de 30.06.95:

ORDEN	CGC	NOME
01	00.000.000	BANCO DO BRASIL S.A.
		BB - BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
		BANCO BRASILEIRO IRAQUIANO S.A.
02	17.157.777	BANCO NACIONAL S.A.
		BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A.
03	76.543.115	BANCO BAHIA S.A.
		TRANSBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
04	61.411.633	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
05	33.700.394	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
06	58.160.789	BANCO SAFRA S.A.
		BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S.A.
07	00.360.305	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
08	60.746.948	BANCO BRADESCO S.A.
09	17.156.514	BANCO REAL S.A.
		BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.
10	60.898.723	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
		BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
11	15.124.464	BANCO ECONÔMICO S.A.
12	33.140.666	THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
		BANCO DE BOSTON S.A.
13	61.065.421	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
		BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.
14	33.485.541	BANCO BOAVISTA S.A.
15	60.942.638	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
16	76.492.172	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
17	33.042.953	CITIBANK N.A.
		BANCO CITIBANK S.A.
18	61.230.165	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
19	32.062.580	BANCO GARANTIA S.A.
		BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A.
20	60.701.190	BANCO ITAÚ S.A.
21	60.700.556	BANCO NOROESTE S.A.
22	43.073.394	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
23	33.870.163	EXCEL BANCO S.A.
24	33.147.315	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
25	61.071.387	BANCO BANDEIRANTES S.A.
		BANCO D'EL REY DE INVESTIMENTOS S.A.
		BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S.A.
26	61.383.170	LLOYDS BANK PLC
		BANCO LLOYDS S.A.
27	92.702.067	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
28	90.400.888	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
29	61.377.677	BANCO CIDADE S.A.
30	17.298.092	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.

Art. 2º Para fins do cálculo referido no art. 1º, serão utilizados os dados remetidos ao Banco Central do Brasil, por intermédio da transação PESP560 do SISBACEN, com vistas ao cálculo da Taxa Referencial - TR.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO NESS MAUCH
Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

(Of. nº 1.633/95)

Departamento de Câmbio

CARTA-CIRCULAR Nº 2.557, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Divulga inclusões e exclusões de códigos no Regulamento sobre Contratos e Classificação de Operações, instituído pela Circular nº 2.231, de 25.09.92.

Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Circular nº 2.231, de 25.09.92, levamos ao conhecimento dos interessados as seguintes modificações no Regulamento sobre Contratos de Câmbio e Classificação de Operações (Capítulo I da Consolidação das Normas Cambiais - CNC):

I - no título 10, inclusão de códigos de cidade;
II - nos títulos 11 e 12, inclusão e exclusão de códigos de países e de moedas;
III - no título 14, inclusão de códigos de grupo e de natureza de operação.

2. Encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do citado Regulamento.

3. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO MAGELA SIQUEIRA
Chefe em exercício

Nota: As folhas de atualização a que se refere esta Carta-Circular serão encaminhadas aos assinantes da Consolidação das Normas Cambiais - CNC. Publica-se, a seguir, as partes alteradas do Manual.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS
CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 1
TÍTULO : Cidade - 10

CIDADE	UF	CÓDIGO
Alcântara	MA	3000
Antonina	PR	7302
Caraguatatuba	SP	5921
Carapicuíba	SP	5924
Ilhabela	SP	5922
Itapemirim	ES	5241
Itapóá	SC	7544
Mairiporã	SP	5923
Mangaratiba	RJ	5451
Pato Bragado	PR	7362
Praia Grande	SP	5919
Ribeirão Pires	SP	5925
São Miguel do Iguaçu	PR	7374
Serra	ES	5280
Três Corações	MG	5093
Três Lagoas	MS	9131

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS
CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 1
TÍTULO : Moeda/País - 11

MOEDA	PAÍS	COD.	NOME	SWIFT	COD.	NOME
120	Dinar Iugoslavo	YUN	0981	Bósnia-Herzegovina		
132	Dinar Macedônio	MKD	4499	Macedônia, Antiga Rep.		
				Iugoslava da		
779	Kuna	HRK	1953	Croácia, República da		
635	Novo Cuanza	AON	0400	Angola		
663	Novo Zaire	ZRN	8885	Zaire		
914	Tolar	SIT	2461	Eslovênia, República da		
998	Dólar Ouro	AUS				

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS
CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 1
TÍTULO : País/Moeda - 12

PAÍS	MOEDA	COD.	NOME	SWIFT
0400	Angola	635	Novo Cuanza	AON
0981	Bósnia-Herzegovina	120	Dinar Iugoslavo	YUN
1953	Croácia, República da	779	Kuna	HRK
2461	Eslovênia, República da	914	Tolar	SIT
4499	Macedônia, Antiga Rep.	132	Dinar Macedônio	MKD
	Iugoslava da	663	Novo Zaire	ZRN
8885	Zaire			
9210	ZPE - Imbituba (SC)			
9237	ZPE - Itaguaí (RJ)			
9326	ZPE - Nossa Senhora do Socorro (SE)			
9504	ZPE - Teófilo Otoni (MG)			

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS
CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 1
TÍTULO : Natureza de Operação - 14

V - GRUPO	CÓDIGO	NOME
75	- Depósito no Banco Central de recursos para financiamento ao setor agroindustrial	

VII - IMPORTAÇÃO
NATUREZA DA OPERAÇÃO
Importação de livros e periódicos
XI - RENDAS DE CAPITAIS
NATUREZA DA OPERAÇÃO
Juros sobre financiamentos ao setor agroindustrial
XVII - CAPITAIS ESTRANGEIROS A CURTO PRAZO
NATUREZA DA OPERAÇÃO
Financiamento ao setor agroindustrial

Nº CÓDIGO
15600

Nº CÓDIGO

35989

Nº CÓDIGO
60909

4.1.5.30.00-3 DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA
8.1.1.35.00-4 DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA
9.0.9.95.00-8 DESPESAS RECUPERADAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA.

2. O título RECUPERAÇÃO DE DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA, com código ESTBAN 300, destina-se ao registro de despesas relativas a depósitos a prazo de reaplicação automática que foram reconhecidas, mas que deixaram de ser incorporadas ao saldo em razão do saque pelo depositante.

3. O título DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA, com códigos ESTBAN 432 e de publicação 414, destina-se ao registro de depósitos a prazo de reaplicação automática.

4. O título DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA, com código ESTBAN 712, destina-se ao registro de despesas relativas a depósitos a prazo de reaplicação automática.

5. O título DESPESAS RECUPERADAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA, com código ESTBAN 800, destina-se ao registro de despesas relativas a depósitos a prazo de reaplicação automática que foram reconhecidas, mas que deixaram de ser incorporadas ao saldo em razão do saque pelo depositante.

6. Os valores que deixaram de ser incorporados ao saldo de depósitos a prazo de reaplicação automática devem ser registrados na data do saque pelo depositante, devendo permanecer nos respectivos títulos durante 300 (trezentos) dias.

(Of. nº 174/95)

Departamento de Normas do Sistema Financeiro

CARTA-CIRCULAR Nº 2.558, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Cria, no COSIF, títulos contábeis para registro de depósitos a prazo de reaplicação automática.

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 2.172, de 30.06.95, e com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 06.10.89, ficam criados, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, os seguintes títulos contábeis, com os atributos UBELM, relativos aos depósitos a prazo de reaplicação automática de que trata a mencionada Resolução nº 2.172:

3.0.9.95.00-6 RECUPERAÇÃO DE DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA

SÉRGIO DARCY DA SILVA ALVES
Chefe

(Of. nº 1.633/95)

ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO	
LEI ORDINARIA 9070, 30-06-95	9.797
EXECUTIVO	
DECRETO EXECUTIVO 1544, 30-06-95	9.798
DECRETO SEN. NÚMERO, 30-06-95	9.799
RESOLUÇÃO PROVISÓRIA 1053, 30-06-95	9.797
RESOLUÇÃO PROVISÓRIA 1054, 30-06-95	9.798
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
RESOLUÇÃO 715, 30-06-95	9.799
RESOLUÇÃO 716, 30-06-95	9.799
RESOLUÇÃO 717, 30-06-95	9.799
RESOLUÇÃO 718, 30-06-95	9.799
RESOLUÇÃO 719, 30-06-95	9.799
RESOLUÇÃO 720, 30-06-95	9.799
RESOLUÇÃO 721, 30-06-95	9.799
RESOLUÇÃO 722, 30-06-95	9.799

MENSAGEM 723, 30-06-95	9.799
MENSAGEM 724, 30-06-95	9.799
MENSAGEM 725, 30-06-95	9.799
MENSAGEM 726, 30-06-95	9.799

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CARTA CIRCULAR 2558, BACEN, 29-06-95	9.803
CARTA CIRCULAR 2558, BACEN, 30-06-95	9.804
CIRCULAR 2585, BACEN, 30-06-95	9.802
CIRCULAR 2586, BACEN, 30-06-95	9.802
CIRCULAR 2587, BACEN, 30-06-95	9.803
PORT. INTERN. 223, GN, 01-07-95	9.800
RESOLUÇÃO 2166, BACEN, 30-06-95	9.800
RESOLUÇÃO 2167, BACEN, 30-06-95	9.800
RESOLUÇÃO 2168, BACEN, 30-06-95	9.800
RESOLUÇÃO 2169, BACEN, 30-06-95	9.801
RESOLUÇÃO 2170, BACEN, 30-06-95	9.801
RESOLUÇÃO 2171, BACEN, 30-06-95	9.801
RESOLUÇÃO 2172, BACEN, 30-06-95	9.802
RESOLUÇÃO 2173, BACEN, 30-06-95	9.802

ÍNDICE POR ASSUNTO

A	
AFASTAMENTO DO PAÍS PRESIDENTE DA REPÚBLICA VENEZUELA MENSAGEM 720, 30-06-95 PR	9.799
PRESIDENTE DA REPÚBLICA VENEZUELA MENSAGEM 721, 30-06-95 PR	9.799
PRESIDENTE DA REPÚBLICA ARGENTINA MENSAGEM 722, 30-06-95 PR	9.799
PRESIDENTE DA REPÚBLICA ARGENTINA MENSAGEM 723, 30-06-95 PR	9.799
ALTERAÇÃO MENSAGEM 724, 30-06-95 PR	9.802
ALTERAÇÃO DE NORMAS FINANCIAMENTOS CONTRATADOS POR INTERMÉDIO DE SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS RESOLUÇÃO 2166, 30-06-95 MF BACEN	9.800
ALTERAÇÃO DO LIMITE DE GARANTIA FUNDO DE GARANTIA DOS DEPÓSITOS E LETRAS IMOBILIÁRIAS RESOLUÇÃO 2169, 30-06-95 MF BACEN	9.801
ADQUIÇÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO RESOLUÇÃO 2167, 30-06-95 MF BACEN	9.800
AUTORIZAÇÃO BANCOS MÚLTIPLOS COM CARTEIRA COMERCIAL BANCOS COMERCIAIS E AS CAIXAS ECONÔMICAS DEPÓSITO A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA RESOLUÇÃO 2172, 30-06-95 MF BACEN	9.802
ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO DEPÓSITO DE POUPANÇA RESOLUÇÃO 2173, 30-06-95 MF BACEN	9.802
BANCOS COMERCIAIS E AS CAIXAS ECONÔMICAS AUTORIZAÇÃO BANCOS MÚLTIPLOS COM CARTEIRA COMERCIAL DEPÓSITO A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA RESOLUÇÃO 2172, 30-06-95 MF BACEN	9.802
BANCOS MÚLTIPLOS COM CARTEIRA COMERCIAL AUTORIZAÇÃO BANCOS COMERCIAIS E AS CAIXAS ECONÔMICAS DEPÓSITO A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA RESOLUÇÃO 2172, 30-06-95 MF BACEN	9.802

C	
CÁLCULO MÉDIA DE ÍNDICES DE PREÇOS DE AMPLA ABRAÇAMENTO NACIONAL DECRETO EXECUTIVO 1544, 30-06-95 EXEC	9.798
CAPTACAO DE RECURSOS EXTERNOS FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO OU AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS NOVOS RESOLUÇÃO 2170, 30-06-95 MF BACEN	9.801
CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO AQUISIÇÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL RESOLUÇÃO 2167, 30-06-95 MF BACEN	9.800
CONCESSIONARIAS DE ENERGIA ELÉTRICA CRITÉRIOS PARA SECURITIZAÇÃO SALDOS REMANESCENTES DA CONTA DE RESULTADOS A COMPENSAR MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA PORT. INTERN. 223, 01-07-95 MF GN	9.800
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO PROPOSTA PARA AUTORIZAÇÃO ESTADO DA BAHIA BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BID MENSAGEM 717, 30-06-95 PR	9.799
CONTRATOS DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SFN INCIDÊNCIA DE ENCARGOS FINANCEIROS RESOLUÇÃO 2168, 30-06-95 MF BACEN	9.800
CRITÉRIOS PARA SECURITIZAÇÃO SALDOS REMANESCENTES DA CONTA DE RESULTADOS A COMPENSAR CONCESSIONARIAS DE ENERGIA ELÉTRICA MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA PORT. INTERN. 223, 01-07-95 MF GN	9.800
DEPÓSITO A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA AUTORIZAÇÃO BANCOS MÚLTIPLOS COM CARTEIRA COMERCIAL BANCOS COMERCIAIS E AS CAIXAS ECONÔMICAS RESOLUÇÃO 2172, 30-06-95 MF BACEN	9.802
RECOLHIMENTO COMPULSORIO ENCATHE OBRIGATORIO CIRCULAR 2586, 30-06-95 MF BACEN	9.802
DEPÓSITO DE POUPANÇA AUTORIZAÇÃO ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO RESOLUÇÃO 2173, 30-06-95 MF BACEN	9.802
DESIGNAÇÃO DE CONTINUA VIAGEM PRESIDENCIAL A CARACAS SENHORA RUTH CORREA LEITE CARDOSO, E OUTROS DECRETO SEN. NÚMERO, 30-06-95 EXEC	9.799

E	
- ENCAIXE OBRIGATORIO RECOLHIMENTO COMPULSORIO DEPOSITO A PRAZO DE REAPLICACAO AUTOMATICA CIRCULAR 2586, 30-06-95 MF BACEN.....	9.802
- ENCAMINHAMENTO PROJETO DE LEI MENSAGEM 715, 30-06-95 PR.....	9.799
MEDIDA PROVISORIA NR 1.053 DE 30/06/95 MENSAGEM 716, 30-06-95 PR.....	9.799
PROJETO DE LEI MENSAGEM 724, 30-06-95 PR.....	9.799
PROJETO DE LEI MENSAGEM 725, 30-06-95 PR.....	9.799
MEDIDA PROVISORIA NR 1.054 DE 30/06/95 MENSAGEM 726, 30-06-95 PR.....	9.799
- ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANCA E EMPRESTIMO AUTORIZACAO DEPOSITO DE POUPANCA RESOLUCAO 2173, 30-06-95 MF BACEN.....	9.802
F	
- FINANCIAMENTO DE CONSTRUCAO OU AQUISICAO DE IMOVEIS NOVOS CAPTACAO DE RECURSOS EXTERNOS RESOLUCAO 2170, 30-06-95 MF BACEN.....	9.801
- FINANCIAMENTOS CONTRATADOS POR INTERMEDIO DE SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVICOS ALTERACAO DE NORMAS RESOLUCAO 2166, 30-06-95 MF BACEN.....	9.800
- FUNDO DE GARANTIA DOS DEPOSITOS E LETRAS IMOBILIARIAS ALTERACAO DO LIMITE DE GARANTIA RESOLUCAO 2169, 30-06-95 MF BACEN.....	9.801
I	
- INCIDENCIA DE ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO NO AMBITO DO SFH RESOLUCAO 2168, 30-06-95 MF BACEN.....	9.800
- INCLUSAO E EXCLUSOES DE CODIGOS REGULAMENTO SOBRE CONTRATOS E CLASSIFICACAO DE OPERACOES CARTA CIRCULAR 2557, 29-06-95 MF BACEN.....	9.803
J	
- JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DA 11. REGIAO DA JUSTICA DO TRABALHO TRANSFERENCIA MANAUS - AM LEI ORDINARIA 9070, 30-06-95 LEG.....	9.797
M	
- MEDIA DE INDICES DE PRECOS DE ABRAIGENCIA NACIONAL CALCULO DECRETO EXECUTIVO 1544, 30-06-95 EXEC.....	9.798
MEDIDA PROVISORIA NR 1.053 DE 30/06/95 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 716, 30-06-95 PR.....	9.799
MEDIDA PROVISORIA NR 1.054 DE 30/06/95 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 726, 30-06-95 PR.....	9.799
- MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL PLANO REAL MEDIDA PROVISORIA 1053, 30-06-95 EXEC.....	9.797
- METODOLOGIA DE CALCULO TAXA BASICA FINANCEIRA RESOLUCAO 2171, 30-06-95 MF BACEN.....	9.801
N	
- NOMENCLATURA PARA O ARTIGO 52 DA LEI NR 8.931 DE 22/09/94 MEDIDA PROVISORIA 1054, 30-06-95 EXEC.....	9.798
P	
- PARAFRASE DO ARTIGO 52 DA LEI NR 8.931 DE 22/09/94 NOMENCLATURA MEDIDA PROVISORIA 1054, 30-06-95 EXEC.....	9.798
- PLANO REAL MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL MEDIDA PROVISORIA 1053, 30-06-95 EXEC.....	9.797
- PRESIDENTE DA REPUBLICA AFASTAMENTO DO PAIS VENEZUELA MENSAGEM 720, 30-06-95 PR.....	9.799
AFASTAMENTO DO PAIS VENEZUELA MENSAGEM 721, 30-06-95 PR.....	9.799
AFASTAMENTO DO PAIS ARGENTINA MENSAGEM 722, 30-06-95 PR.....	9.799
AFASTAMENTO DO PAIS ARGENTINA MENSAGEM 723, 30-06-95 PR.....	9.799
- PROJETO DE LEI ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 715, 30-06-95 PR.....	9.799
ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 724, 30-06-95 PR.....	9.799
ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 725, 30-06-95 PR.....	9.799
- PROJETO DE LEI NR 14 DE 1995 VETO INTEGRAL MENSAGEM 718, 30-06-95 PR.....	9.799
- PROPOSTA PARA AUTORIZACAO CONTRATO DE OPERACAO DE CREDITO EXTERNO ESTADO DA BAHIA BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUCAO E DESENVOLVIMENTO - BID MENSAGEM 717, 30-06-95 PR.....	9.799
R	
- RECOLHIMENTO COMPULSORIO ENCAIXE OBRIGATORIO DEPOSITO A PRAZO DE REAPLICACAO AUTOMATICA CIRCULAR 2586, 30-06-95 MF BACEN.....	9.802

- REDUTOR "R" ALTERACAO CIRCULAR 2585, 30-06-95 MF BACEN.....	9.802
- REGISTRO DE DEPOSITOS A PRAZO DE REAPLICACAO AUTOMATICA TITULOS CONTABEIS CARTA CIRCULAR 2558, 30-06-95 MF BACEN.....	9.804
- REGULAMENTO SOBRE CONTRATOS E CLASSIFICACAO DE OPERACOES INCLUSAO E EXCLUSOES DE CODIGOS CARTA CIRCULAR 2557, 29-06-95 MF BACEN.....	9.803
- RESTITUICAO DE AUTOGRAFOS MENSAGEM 719, 30-06-95 PR.....	9.799
S	
- SALDOS REMANESCENTES DA CONTA DE RESULTADOS A COMPENSAR CRITERIOS PARA SECURITIZACAO CONCESSIONARIAS DE ENERGIA ELETRICA MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA PORT. INTERM. 223, 01-07-95 MF GM.....	9.800
T	
- TAXA BASICA FINANCEIRA METODOLOGIA DE CALCULO RESOLUCAO 2171, 30-06-95 MF BACEN.....	9.801
BANCO DO BRASIL S/A, E OUTROS CIRCULAR 2587, 30-06-95 MF BACEN.....	9.803
- TITULOS CONTABEIS REGISTRO DE DEPOSITOS A PRAZO DE REAPLICACAO AUTOMATICA CARTA CIRCULAR 2558, 30-06-95 MF BACEN.....	9.804
- TRANSFERENCIA JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DA 11. REGIAO DA JUSTICA DO TRABALHO MANAUS - AM LEI ORDINARIA 9070, 30-06-95 LEG.....	9.797
V	
- VETO INTEGRAL PROJETO DE LEI NR 14 DE 1995 MENSAGEM 718, 30-06-95 PR.....	9.799
- VIAGEM PRESIDENCIAL A CARACAS DESIGNACAO DE COMITIVA SENHORA RUTH CORREA LEITE CARDOZO, E OUTROS DECRETO SEM NUMERO, 30-06-95 EXEC.....	9.799

Senhor Assinante:

A Seção de Divulgação da Imprensa Nacional informa os prazos médios de entrega das assinaturas dos *Diários Oficiais* para os Estados.

Os dados abaixo foram fornecidos pela ECT, responsável pela remessa dos *Diários Oficiais*.

Via Superfície

Destino	Prazo
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins	D + 8
Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná	D + 9
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina	D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe	D + 11
Paraíba, Rio Grande do Norte	D + 12

D = DIA DA POSTAGEM.

Os *Diários Oficiais* postados com via aérea serão entregues no prazo médio de 2 dias após o dia da postagem.

Maiores informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional pelo telefone:
(061) 313-9900

Observar as instruções é planejar bem seu trabalho

INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINAIS

As instruções que se seguem, para uso do presente modelo, devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com estas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente à data da entrega.

1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, pitch dez, na medida de 18cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18cm para uma coluna e de 37cm de largura para duas colunas da página.

2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.

3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizados os títulos e subtítulos.

4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.

5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente as margens pontilhadas sem ultrapassá-las, quando se tratar do gabarito.

6. Tratando-se de balanços e/ou matérias com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.

7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.

8. No caso de matéria paga, que saia com erro de publicação, se for falha da Imprensa Nacional, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o quinto dia útil após a publicação.

9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupados pelo texto, indicado nas margens esquerda e direita, pelo preço em vigor: R\$ 8,40. Anexe cheque nominal à Imprensa Nacional, no valor global da publicação e envie pelo Correio.

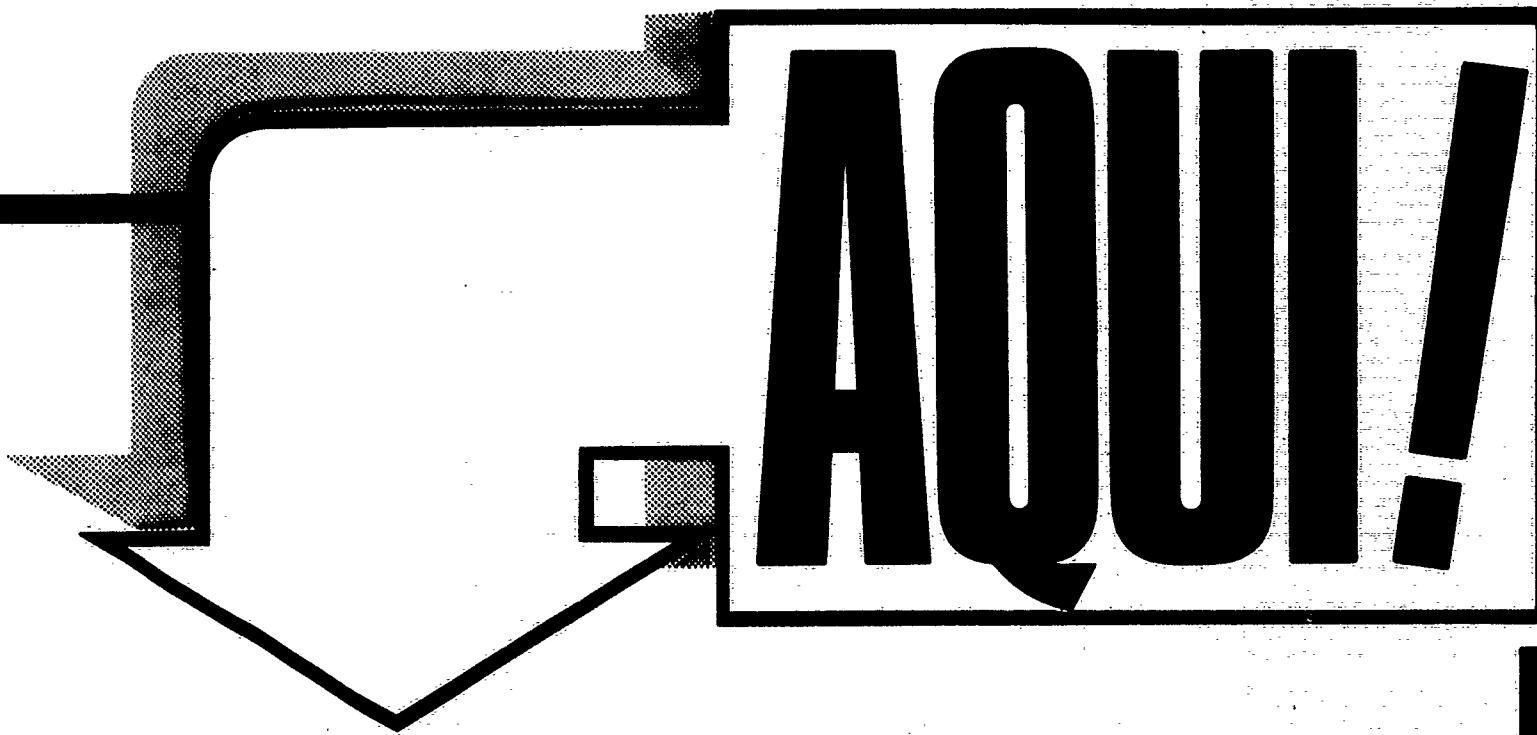
OBS.: Por motivos de ordem técnica, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5cm de uma régua comum.

10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não pode atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.

11. A matéria deve ser enviada em duas vias, com o "Publique-se".

NOTA: Tomando-se o texto acima como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:

R\$ 8,40 . X 13 (espaços ocupados) = R\$ 109,20



AQUI!

Você vai saber em qual DIÁRIO poderá encontrar a matéria de seu interesse!

Diário Oficial

SEÇÃO 1 - Cód. 001

Órgão oficial destinado à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

SEÇÃO 2 - Cód. 002

Órgão oficial destinado à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

SEÇÃO 3 - Cód. 003

Órgão oficial destinado à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

Diário da Justiça

SEÇÃO 1 - Cód. 004

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO 2 - Cód. 005

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal - Seção Judiciária do DF.

SEÇÃO 3 - Cód. 006

Órgão destinado à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF.

Assinaturas

INFORMAÇÕES ÚTEIS AO ASSINANTE

☐ as assinaturas do **Diário Oficial** e do **Diário da Justiça** são feitas por período de seis meses, sem efeito retroativo.

☐ a data de vencimento de sua assinatura está impressa na etiqueta de expedição de cada exemplar enviado. Confira sempre a etiqueta na primeira página.

☐ as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo máximo de 15 dias da data da publicação.

☐ as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência da data do seu término, para evitar interrupção na remessa dos jornais.

☐ em caso de órgão público, que optou pelo sistema de renovação automática com faturamento semestral, anexar ao pedido a cópia da Nota de Empenho Estimativo.

☐ as assinaturas podem, também, ser renovadas nas agências dos Correios.

Valor da Assinatura Semestral em R\$			Valor do Porte por Assinatura em R\$	
			Superfície	Aéreo
Diário Oficial	Seção 1	67,32	35,64	81,84
	Seção 2	21,12	18,48	40,92
	Seção 3	63,36	33,00	81,84
Diário da Justiça	Seção 1	79,20	35,64	81,84
	Seção 2	159,72	64,68	147,84
	Seção 3	64,68	33,00	81,84

ACRESCIDO AO

SEDIV



IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800. Caixa Postal 30.000. CEP 70604-900 Brasília - DF. Telefone: (061) 313-9900.